



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00229/2016

Data de autuação
07/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCAVEL/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MARCONI COELHO REIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCATEL/CE.		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinador:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	07/12/2016 08:45:22	Data da assinatura:	07/12/2016 09:06:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
07/12/2016

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI
COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO,
LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCATEL/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio, localizada na Cidade de CascateL/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Marconi Coelho Reis, nascido aos 06 de novembro de 1963, em Cascavel, passou sua infância e adolescência na localidade de Capim de Roça. De família humilde, o professor nunca se contentou com a vida do campo e partiu para estudar e trabalhar em Cascavel. No Colégio Padre Valdevino Nogueira - CNEC iniciou sua vida docente. Na mesma época ingressou na Universidade Federal do Ceará-UFC, no curso de Licenciatura em História. Excelente profissional, também lecionou em Cascavel, nas seguintes escolas: Colégio Cascavelense-CC; Patronato Juvenal de Carvalho e Padre Arimatéia Diniz. Em Beberibe, trabalhou como professor e Coordenador do Colégio Vicente Dourado, onde desenvolveu um excelente trabalho pedagógico, porém sua maior paixão era a sala de aula, viajar pelos fatos históricos, fazer com que seus alunos entendessem que o presente dependeria do que foi feito no passado.

Ingressou como professor temporário na EEFM Custódio da Silva Lemos, em 2003, na qual se efetivou no concurso público do estado do Ceará no ano de 2009 e permaneceu até a data de seu falecimento. Concomitantemente com as atividades na Custódio da Silva Lemos, o professor também ministrava aulas da Universidade Estadual Vale do Acaraú – Uva, polo de Cascavel, local onde seu corpo foi velado.

Em sala de aula, aquele homem franzino se transformava em um gigante. Suas aulas eram movidas a emoção, questionamentos, discussões. Um detalhe importante foi o fato de boa parte de seus colegas de trabalho ter sido seus alunos na adolescência, isso mexeu muito com todos nós, profissionais da educação, pois conhecimentos o historiador em sala de aula e o amigo nas reuniões pedagógicas e horário de intervalo. Sempre preocupado com a educação dos jovens, o professor Marconi motivava a todos a prosseguirem seus estudos, para com isso transformaram a realidade local de suas comunidades. Seu sonho mais recente era ser Mestre, e já cursando pós-graduação em Metodologia de Ensino na UECE, dando assim o primeiro passo para sua realização.

Como diz a frase: “Saudade é um sentimento que quando não cabe no coração, escorre pelos olhos”, choramos muito, lembramos muito e sentiremos muito sua ausência. Estamos de luto por sua partida, mas a vida tem que continuar e seu legado terá prosseguimento em cada aula dada, em cada momento de motivação, a cada objetivo alcançado.

Professor descanse em Paz! E saiba que sua chama continuará acesa em cada coração de nossa educação.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ – COMARCA DE CASCAVEL – DISTRITO DE JACARECOARA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE JACARECOARA

Rua: Francisco Capistrano, 541, centro, CEP: 62.855-000 - Distrito de Jacarecoara - Cascavel - Ceará
Email: cartoriodejacarecoara@yahoo.com.br

José Aderbal de Castro e Silva
Oficial do Registro Civil(Respondendo)

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARCONI COELHO REIS

MATRICULA:

018473 01 55 2013 4 00002 076 0000374 31

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado – 49 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Cascavel - Ceará	Certidão de Casamento nº 2934, fls. 076, Livro nº B-16, Cartório de Registro Civil Albino Matos-Pindoretama-Ceará, RG nº2003019059502, SSP/CE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOÃO DA SILVA REIS e MARIA DE JESUS COELHO REIS

Residente na Rua Padre Maximiano, nº 2806, Rio Novo, Cascavel-Ceará

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Treze de março de dois mil e treze. - 13hs00min	13	03	2013

LOCAL DO FALECIMENTO

Domicilio – Rua Padre Maximiano, nº 2806, Rio Novo – Cascavel-Ceará.

CAUSA MORTE

Infarto Agudo do Miocárdio – Hipertensão Arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)	DECLARANTE
Cemitério Público da Cidade de Cascavel-Ceará	Juliana Vieira Lima Reis, portador(a) da RG de nº 2001021050685 - SSPDS/CE e do CPF/MF nº 019.701.383-00

NOME E NUMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr(a). Décio Paulo Bonilha Munhoz – CRM nº 3427 - D.O. nº 178076961

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C - 02, às fls. 076, sob o nº 374.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Válido somente com o Selo de Autenticidade



Jacarecoara-CE, 20 de março de 2013.

Oficial do Registro Civil
CARTÓRIO DO REGISTRO
CIVIL DE JACARECOARA
COMARCA DE CASCAVEL - CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2016 10:08:33	Data da assinatura:	08/12/2016 18:22:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/12/2016

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2016 11:14:21	Data da assinatura:	09/12/2016 11:11:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 229/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

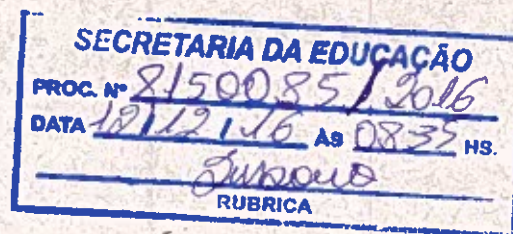
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 28 de novembro de 2016

Ofício nº 061/2016-PROC.

Senhor Secretário,

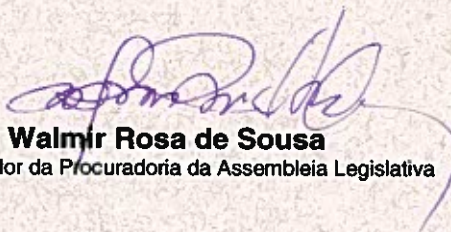
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00229/2016, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE**, que denomina oficialmente **DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCÁVEL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5528/16
Ref. Proc. nº 8150085/2016 – VIPROC

Fortaleza, 20 de dezembro de 2016.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 061/2016-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00229/2016, de autoria do Exmo. Sr. Deputado José Albuquerque, que denomina de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio, localizada no município de Cascavel/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do Despacho, emitido pela Coordenadoria Administrativa – COADM / Gestão de Obras, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Márcia Oliveira Cavalcante Campos
SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº Processo: 8150085/2016	De: COADM/SEDUC
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 061/2016 – PROC.	Para: SEXEC/SEDUC
Assunto: DENOMINAÇÃO EEM DE CASCAVEL/ CE	Data do Despacho: 19/12/2016.
À SEXEC/SEDUC Em resposta ao Ofício nº 061/2016- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00229/2016, de autoria do Exmº. Sr. Deputado José Albuquerque, que denomina de DE MARCONI COELHO REIS a Escola de Ensino Médio, no município de Cascavel. Esclarecemos que: 1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará; 2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual; 3. Não possui nem uma publicação no Diário Oficial do Estado (Doe), referente a nomeação da mesma; 4. Objeto encontra-se em fase de execução com 78,8 %, com previsão de conclusão para fevereiro de 2017. Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto. Atenciosamente,  Gizelly Gomes da Silva GESTÃO DE OBRAS  Benedita Albasilia Rolim Gomes da Costa GESTORA DO CONTRATO  Joízia Lima Cavalcante Rêgo COORDENADORA ADMINISTRATIVA	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 229/2016 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/12/2016 11:12:12	Data da assinatura:	22/12/2016 11:12:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 229/2016		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/12/2016 14:28:16	Data da assinatura:	22/12/2016 14:59:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/12/2016

PROJETO DE LEI Nº 229/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCAVEL/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº229/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Fica denominada oficialmente de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio, localizada na cidade de Cascavel/Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada oficialmente de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio, localizada na Cidade de Cascavel/Ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIO

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio, localizada na Cidade de Cascavel/Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de

leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 19 de dezembro de 2016(anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e do Tesouro do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – Não possui nem a publicação no Diário Oficial do estado (Doe), referente a nomeação da mesma;
- 4 – Objeto encontra-se em fase de execução com 78,8%, com previsão de conclusão para fevereiro de 2017;

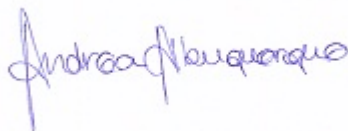
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio de Cascavel/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação..

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 229/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/12/2016 16:41:55	Data da assinatura:	22/12/2016 16:42:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/12/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 229/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/01/2017 08:36:52	Data da assinatura:	18/01/2017 08:37:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/01/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 229/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/01/2017 12:05:40	Data da assinatura:	18/01/2017 12:06:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/01/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2017.

Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 229/16.

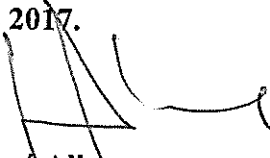
Art. 1º- Altera a ementa do Projeto de Lei n.º 229/16, que passará a vigorar com seguinte redação:

“ Fica denominada oficialmente de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral (EEMTI), localizada na cidade de Cascavel/Ce.” (NR)

Art. 2º - Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 229/16, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica denominada oficialmente de Marconi Coelho Reis, a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral (EEMTI), localizada na cidade de Cascavel/Ce.” (NR)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**


**José Albuquerque
PRESIDENTE**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei n.º 229/16, de nossa autoria.

Sala das Comissões, em 06 de Fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de José Albuquerque, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

José Albuquerque
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2017 12:13:12	Data da assinatura:	23/02/2017 12:13:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	01		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00022/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/05/2017 10:40:07	Data da assinatura:	11/05/2017 10:40:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2017
11/05/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)

Motivo: Para correção e inclusão do parecer quanto à emenda modificativa.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 229/2016 E EMENDA Nº 01		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2017 11:00:37	Data da assinatura:	11/05/2017 11:08:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 229/2016.

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCABEL/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCABEL/CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Marconi Coelho Reis, nascido aos 06 de novembro de 1963, em Cascavel, passou sua infância e adolescência na localidade de Capim de Roça. De família humilde, o professor nunca se contentou com a vida do campo e partiu para estudar e trabalhar em Cascavel. No Colégio Padre Valdevino Nogueira - CNEC iniciou sua vida docente. Na mesma época ingressou na Universidade Federal do Ceará-UFC, no curso de Licenciatura em História. Excelente profissional, também lecionou em Cascavel, nas seguintes escolas: Colégio Cascavelense-CC; Patronato Juvenal de Carvalho e Padre Arimatéia Diniz. Em Beberibe, trabalhou como professor e Coordenador do Colégio Vicente Dourado, onde desenvolveu um excelente trabalho pedagógico, porém sua maior paixão era a sala de aula, viajar pelos fatos históricos, fazer com que seus alunos entendessem que o presente dependeria do que foi feito no passado.

Ingressou como professor temporário na EEFM Custódio da Silva Lemos, em 2003, na qual se efetivou no concurso público do estado do Ceará no ano de 2009 e permaneceu até a data de seu falecimento.

Concomitantemente com as atividades na Custódio da Silva Lemos, o professor também ministrava aulas da Universidade Estadual Vale do Acaraú – Uva, polo de Cascavel, local onde seu corpo foi velado.

Em sala de aula, aquele homem franzino se transformava em um gigante. Suas aulas eram movidas a emoção, questionamentos, discussões. Um detalhe importante foi o fato de boa parte de seus colegas de trabalho ter sido seus alunos na adolescência, isso mexeu muito com todos nós, profissionais da educação, pois conhecimentos o historiador em sala de aula e o amigo nas reuniões pedagógicas e horário de intervalo. Sempre preocupado com a educação dos jovens, o professor Marconi motivava a todos a prosseguirem seus estudos, para com isso transformaram a realidade local de suas comunidades. Seu sonho mais recente era ser Mestre, e já cursando pós-graduação em Metodologia de Ensino na UECE, dando assim o primeiro passo para sua realização.

Como diz a frase: “Saudade é um sentimento que quando não cabe no coração, escorre pelos olhos”, choramos muito, lembramos muito e sentiremos muito sua ausência. Estamos de luto por sua partida, mas a vida tem que continuar e seu legado terá prosseguimento em cada aula dada, em cada momento de motivação, a cada objetivo alcançado.

Professor descanse em Paz! E saiba que sua chama continuará acesa em cada coração de nossa educação

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor pelo nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- DA EMENDA

O projeto recebeu uma emenda do autor do projeto Deputado José Albuquerque, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARCONI COELHO REIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL (EEMTI), LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCAVEL/CE.”

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei e da **emenda nº 01/2017**.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2017 15:51:17	Data da assinatura:	23/05/2017 15:51:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00032/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/05/2017 08:06:52	Data da assinatura:	26/05/2017 08:07:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2017
26/05/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORREÇÃO DO DESPACHO DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/05/2017 08:07:31	Data da assinatura:	26/05/2017 09:44:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE MARCONI
COELHO REIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE
TEMPO INTEGRAL - EEMTI, LOCALIZADA NA
CIDADE DE CASCAVEL-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada oficialmente Marconi Coelho Reis a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral - EEMTI, localizada na Cidade de Cascavel - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de junho de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº115

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.265, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Previdência Social do Servidor Público a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

Art.2º A Semana Estadual de Previdência Social do Servidor Público objetiva:

I – difundir entre os servidores públicos uma cultura previdenciária;

II – promover programas de educação financeira e previdenciária no cotidiano dos servidores;

III – fazer com que os servidores compreendam a importância do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.266, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Moisés Braz)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE FORQUILHA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CINEMA POPULAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Município de Forquilha como a Capital Cearense do Cinema Popular.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.267, 20 de junho de 2017.

(Autoria: José Albuquerque)

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE MARCONI COELHO REIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL - EEMTI, LOCALIZADA NA CIDADE DE CASCAVEL-CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada oficialmente Marconi Coelho Reis a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral - EEMTI, localizada na Cidade de Cascavel - CE.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.268, 20 de junho de 2017.

(Autoria: Dannel Oliveira)

DECLARA A VAQUEJADA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica declarada a Vaquejada Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.269, 20 de junho de 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS.2º E 3º E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.” (NR)

Art.2º O art.3º da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Constituem atividades do Programa Agente Rural:

I - desenvolvimento educativo, visando à utilização de metodologias participativas na construção de saberes, observando as experiências dos agricultores e o saber dos Agentes Rurais, com a finalidade de apropriação de tecnologias pelos beneficiários do Programa;

II - desenvolvimento do processo de organização dos agricultores familiares, de suas famílias e suas representações, objetivando a compra coletiva de insumos necessários ao processo de produção;

III - capacitação em serviço dos Agentes de ATER;

IV - animar e mobilizar as famílias da comunidade para a participação e engajamento nas atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os Agentes Rurais deverão enviar mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, discriminando, no mínimo, a quantidade de pessoas atendidas, a localidade de atuação e o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria.” (NR).

Art.3º O anexo único da Lei nº15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

